

IRS (retenções na fonte): lançamentos na conta dos sócios presumem-se adiantamentos a título de lucros – presunção estabelecida no n.º 4 do art. 6.º do CIRS

Fiscal

O Supremo Tribunal Administrativo veio recentemente debruçar-se por acórdãos* datados de 07-05-2025 (Processo n.º 0169/16.2BECTB) e 04-06-2025 (Processo n.º 0336/16.9BECTB), sobre **a presunção estabelecida no n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRS (CIRS)**, esclarecendo que, uma vez constatada a existência de lançamentos na conta dos sócios, e não demonstrado que o seu lançamento se deveu a uma das exceções prescritas no normativo (mútuos, prestação de trabalho ou exercício de cargos sociais), presume-se que se tratou de adiantamentos a título de lucros.

Julho 2025

Legal
Update



Nos casos de ambos os autos, na ausência de justificação para os fluxos monetários no sentido dos sócios refletidos nos lançamentos nas contas da contabilidade da sociedade – mormente nas contas 25323 e 25324 –, concluiu a AT que, perante tal cenário, deveria ter operado a presunção prevista no n.º 4 do artigo 6.º do CIRS, e, assim sendo incidido sobre tais importâncias retenção na fonte, por parte da sociedade. Com efeito, a AT procedeu a liquidações adicionais de IRS (retenções na fonte).

Questão fundamental de direito analisada pelo acórdão ora proferido:

A presunção legal prevista no artigo 6.º, n.º 4 do Código do IRS exige a existência comprovada de lucros no exercício fiscal em causa e/ou a prova da existência de lucros efetivos distribuídos para que os lançamentos nas contas dos sócios sejam qualificados como adiantamentos por conta de lucros, sujeitos a retenção na fonte?

O CIRS consagra como rendimentos de capitais (Categoria E) sujeitos a incidência de IRS «Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º» (cfr. art. 5º, n.º2 alínea h) do CIRS).

Por seu turno, o artigo 6º do CIRS no seu n.º4 dispõe que «Os lançamentos a seu favor, em quaisquer contas correntes dos sócios, escrituradas nas sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros», prevendo o n.º 5 deste mesmo art. 6º do CIRS que «As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser ilididas com base em decisão judicial, ato administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Autoridade Tributária e Aduaneira.»

O Supremo Tribunal Administrativo (STA), chamado a dirimir a questão – e a pronunciar-se, em sede de recurso, sobre a decisão judicial de primeira instância que havia concedido provimento à impugnação judicial apresentada pelo sujeito passivo –, revogou a sentença recorrida decidindo no sentido de que as liquidações de retenções na fonte de IRS em causa nos autos, são legais e devem manter-se na ordem jurídica, corroborando o entendimento perfilhado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo concluído que:

- A **presunção do artigo 6.º, n.º 4 do CIRS** aplica-se **mesmo quando não haja lucros contabilísticos no exercício em causa; não é necessário que se prove a existência de lucros e que estes foram colocados à disposição dos sócios ou titulares.**
- A presunção é feita tanto em relação aos valores entregues aos sócios como em relação aos lucros como em relação à presunção da sua distribuição ou da presunção do seu adiantamento.
- À sociedade caberia o **ónus de ilidir a presunção legal**, apresentando documentação comprovativa da natureza invocada para os fluxos financeiros.
- Caberia à sociedade lograr por comprovar que as importâncias registadas a débito/crédito nas contas da sua contabilidade, resultavam de mútuos, prestação do trabalho ou do exercício de cargos sociais pelos sócios.

- A presunção é **ilidível**, mediante prova em contrário, com base em decisão judicial, ato administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- Não tendo ficado demonstrado que os movimentos nas contas correntes dos sócios **resultavam de mútuos, prestação de trabalho ou exercício de cargos sociais**, os **valores creditados presumem-se adiantamentos por conta de lucros**, sendo tributáveis como rendimentos **da categoria E**.
- E, como tal, **sujeitos a retenção na fonte de IRS**, no momento da sua colocação à disposição (art.º 7.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) ponto 2), do CIRS) sobre aquela distribuição, a título definitivo e liberatório, à taxa de 28%.

Em suma, o STA veio esclarecer que, verificada a existência de **lançamentos nas contas correntes no sentido dos sócios** sem justificação da origem ou natureza jurídica desses fluxos monetários, **opera a presunção legal de tais importâncias serem consideradas lucros ou adiantamentos por conta dos lucros tal como previsto no n.º 4 do art. 6.º do CIRS**, e, conseqüentemente, sujeitas **a retenção na fonte de IRS**.

**Transcrevemos infra as conclusões de ambos os recursos jurisdicionais, absolutamente idênticas:*

«I - Tendo a AT constatado a existência de lançamentos na conta dos sócios, assim presumindo que se trataram de adiantamentos a título de lucros, cabia à aqui Recorrida o ónus de demonstrar que tais lançamentos se ficaram a dever a uma das exceções (mútuos, prestação de trabalho ou exercício de cargos sociais) consignadas no n.º 4 do art. 6.º do Código do IRS, o que não aconteceu. II - Ora, a presunção estabelecida no n.º 4 do art. 6.º do CIRS prevê apenas que as aludidas importâncias pagas aos sócios sejam consideradas feitas a título de lucros ou adiantamento dos lucros, mas não prevê que seja necessário demonstrar a existência de lucros para tal presunção operar, pois a presunção é feita tanto em relação aos valores entregues aos sócios como em relação aos lucros como em relação à presunção da sua distribuição ou da presunção do seu adiantamento. III - A inexistência de lucros não invalida que os lançamentos na conta dos sócios descritos nos autos sejam tributados como adiantamento por conta de lucros, dado que, solução distinta, permitiria cautionar desvios de fundos em proveito dos sócios e frustrar o interesse público do Estado na arrecadação de impostos e no combate à fraude e evasão fiscais, além de que ficariam por tributar verdadeiros incrementos patrimoniais dos sócios.»

O presente documento é de carácter informativo e todas as informações nele contidas são fornecidas de forma geral e abstrata. A consulta do documento não dispensa a análise da legislação em vigor e disponível nas fontes oficiais. Este documento não deve ser utilizado como base para a tomada de decisões, devendo ser solicitado aconselhamento jurídico para casos específicos. O conteúdo deste documento não pode ser reproduzido sem o consentimento expresso da **Cerejeira Namora, Marinho Falcão**.



www.cnmf.pt